



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 58/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 21/05/19

PROCESSO : 1518/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST. NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº 168950 (02.09.2016). NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO Nº 644.635 (16.12.2016). ENTRADA REAL DAS MERCADORIAS NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ (02.02.2017). OPERAÇÃO NORMAL. RECOLHIMENTO DEVIDO. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. PEDIDO INDEFERIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (do Artigo 68 da Lei nº 072/94 e do Art. 704-R, do RICMS/RR) – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter pago indevidamente **ICMS-ST**, no valor de R\$ 487,86 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da venda de mercadorias para exportação feita à Empresa HIPERMERCADO EL LOTO DE GUAYANA C.A, por meio da Nota Fiscal nº 168.950, emitida em **02.09.2016**, por isso pede a restituição deste valor (fls.02).

Constam nos autos os seguintes documentos:

01. Relatório com o número da NF Exportação nº **168.950**, menção à NF de Entrada nº **644.635**, com data de emissão em **16.12.2016**, nome do Fornecedor HYPERMARCAS S.A, descrição, quantidade e valores dos produtos exportados, total dos produtos da NF de Entrada e o saldo dos produtos não exportados, valor do ICMS/ST por produto, valor a restituir R\$ 487,86 (fls.03);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº.

1518/2018 Fls. 02

- 02. NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 168.950, emitida em **02.09.2016** (fls.04);
- 03. CRT - CARTA de PORTE INTERNACIONAL por CARRETERA (fls.05)
- 04. M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária(fls.06);
- 04. SISCOMEX- EXPORTAÇÃO – DSE- 2160153837-3(fls.07-08)
- 05- FATURA COMERCIAL, datada de 02/09/2016(fls.09);

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls.11), que emite o Parecer nº 016/2019/CAF/PGE/RR, no sentido que se faz necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, vez que não foi observado o Art. 704-R do RICMS/RR, não sendo possível comprovar o quantitativo e se são as mesmas mercadorias (fls.11).

Às fls.12 e 13 constam a Nota Fiscal de Entrada nº 644.635, emitida em **16.12.2016** e cópia do DARE com data de entrada no P.F.Jundiá em 02.02.2017, referente a substituição tributária pago no valor de R\$ 6.096,89(seis mil, noventa e seis reais e oitenta e nove centavos).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº.1518/2018

Fls. 03

VOTO

A requerente alega que adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal de Entrada nº **644.635**, emitida em **16.12.2016** (fls.12) e que pagou o ICMS/ST referente a esta Nota no valor de R\$ 6.096,89(seis mil, noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme cópia do DARE (fls. 13). Entende que esse valor não é devido porque tais mercadorias foram vendidas e destinadas para exportação, cuja venda foi realizada para a empresa **HIPERMERCADO EL LOTO DE GUAYANA C.A**, por meio da Nota Fiscal nº **168.950**, emitida em **02.09.2016**(fls. 04).

Examinando-se os autos verifica-se de pronto o seguinte: **primeiro**, que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal de entrada(Nº **644635** - fls.12), não foram adquiridas com fins específicos para exportação, afigura-se como entrada normal, inclusive com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, não havendo qualquer observação no campo das informações complementares no rodapé da mencionada Nota Fiscal, sobre se seria exportada, por isso, o ICMS/ST é devido, **segundo**, porque a data da exportação assentada na NF de nº **168950**, deu-se em (**02/09/2016**-fls.04), ao passo que a data de emissão da NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº **644635**, referente a AQUISIÇÃO das mercadorias data de (**16/12/2016**), mas só entraram no Posto Fiscal de Jundiá e no estabelecimento do requerente em (**02/02/2017**), como se pode verificar e conferir por meio da NOTA FISCAL e do DARE de (fls.12/13), portanto, bem depois da exportação, o que imperiosamente faz prova contrária a indigitada exportação, pois não há como uma determinada mercadoria ser exportada antes de sua entrada no estabelecimento comercial.

O pedido da requerente, pois, não atendeu aos requisitos do Art. 68 e incisos da Lei nº 072/94 e Art. 704-R do RICMS/RR, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº.

1518/2018 Fls. 04

LEI Nº 072/94

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - (...);

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;”

RICMS/RR:

“Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I- o CNPJ ou o CPF do remetente;

II- o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III- a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

Diante do exposto, por ausência dos elementos indispensáveis que comprove a exportação, não nos resta outra alternativa senão votar pelo indeferimento do pedido de restituição em comento.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 1518/2018

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

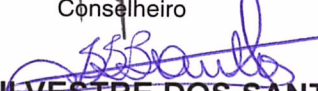
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de maio de 2019.

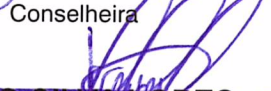

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

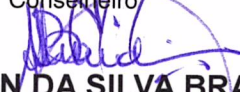

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

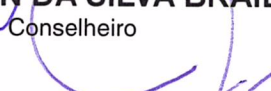

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado